

Relatório nº 6/2020 – Comissão Especial de Licitação

Origem: 1ª/SR

Processo Administrativo nº 59510.001055/2019-48

RELATÓRIO DE JULGAMENTO – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Edital nº 19/2019 (Forma eletrônica – Lei 13.303/2016)

Objeto: Execução dos serviços de engenharia para realização do diagnóstico e elaboração do projeto de engenharia hidroambiental da bacia hidrográfica do rio Gortuba, localizada nos municípios de Janaúba, Nova Porteirinha e Riacho dos Machados, no estado de Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esclarece-se que os recursos e contrarrazões apresentados demandaram da comissão uma reanálise da totalidade dos atos praticados nesse processo. Além disso, consultas foram realizadas aos setores de contabilidade e assessoria jurídica dessa Superintendência Regional da Codevasf para que a comissão pudesse calcar suas decisões. Somando-se a isso, a situação de pandemia, pela qual nosso país passa, tornou o andamento do processo moroso.

Essa comissão, analisando as razões e contrarrazões apresentadas, objetivando esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

RECURSO 1:

Fase: Habilitação

Recorrente: RICARDO AVP COELHO AMBIENTAL (CNPJ:
05.945.216/0001-43)

Contrarrazão: NÃO HÁ

A empresa RICARDO AVP COELHO AMBIENTAL, participe da disputa relativa ao edital supracitado, interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações, referente à fase de habilitação. A intenção de recurso e o recurso administrativo, que encontra-se disponível em www.comprasgovernamentais.gov.br, baseiam-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- a) Não teve acesso ao documento que comprovasse a sua inabilitação;
- b) Na data de 27/12/2019 a empresa consultou o Portal da Transparência (www.transparência.gov.br) e o SICAF e, naquele momento, não havia ocorrências que justificassem a sua inabilitação;
- c) Não há nenhuma contextualização do motivo da sua inabilitação no campo "motivo da recusa", muito menos na Ata de Realização;
- d) A decisão da comissão foi tomada sem comprovação tácita utilizando de elemento ou fator sigiloso.

ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - Recurso 1

Preliminarmente, ressalta-se que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 135/2019.

Em relação à argumentação realizada pela recorrente, **RICARDO AVP COELHO AMBIENTAL**, que encontra-se, resumidamente, na alínea "a": a comissão ressalta que todos os procedimentos são realizados dentro do sistema do Compras Governamentais e que o processo físico contendo todos os documentos encontra-se disponível, para consulta, no endereço constante no subitem 12.8 do edital. Além disso, o mesmo pode ser disponibilizado digitalmente bastando, para isso, a solicitação ser encaminhada para o e-mail: 1a.sl@codevasf.gov.br. Sendo assim, **não assiste razão à recorrente.**

Em relação à argumentação realizada pela recorrente, que encontra-se na alínea "b": face à consulta ao Portal da Transparência (www.transparência.gov.br), conforme previsto na alínea "d-1" do subitem 12.1.1 do edital, a comissão não identificou nenhuma ocorrência em 26/12/2019. Já em relação ao previsto no subitem 12.2 do edital em questão, a comissão realizou a consulta ao SICAF, em 26/12/2019, onde foi encontrada a ocorrência: "impedimento de licitar e contratar com a União até 28/4/2020". No caso em questão, o SICAF apontou a ocorrência de impedimento indireto, onde a pessoa de Ricardo Augusto Valle Pinto Coelho (CPF: 401.522.439-68) figura como sócio das empresas RICARDO AVP COELHO - AMBIENTAL (CNPJ: 05.945.216/0001-43) e VPC/BRASIL PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ: 12.380.328/0001-60). Após uma análise mais aprofundada foi detectado que a ocorrência de impedimento de licitar e contratar com a União até 28/4/2020 encontra-se vinculada à empresa VPC/BRASIL PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA. Embora o

sócio Ricardo Augusto Valle Pinto Coelho figure como sócio de ambas as empresas supracitadas, observa-se que cada uma delas possuem segmentos diferentes de atuação: uma no ramo de engenharia e a outra no de publicidade. Destarte, a possibilidade de conluio não pode ser verificada, pois as duas não poderiam participar de um mesmo certame com objetivo definido como serviços de engenharia. Em atendimento às recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, como não foi evidenciado a tentativa de burla da penalidade aplicada à VPC/BRASIL PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA, constante no SICAF, e não foram constatados outros elementos que tivessem a intenção de prejudicar a competição, considerando o princípio da Autotutela, com previsão na Súmula 473 do STF e na Lei 9.784/99, que permite à Administração rever seus atos, a comissão decide por **dar provimento a esse quesito específico do recurso, tornando nula a sua inabilitação.**

Em relação à argumentação realizada pela recorrente, que encontra-se na alínea "c": a comissão realizou a consulta ao Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br) onde foram encontrados os registros no documento que intitula-se "Ata de Realização" (disponível para consulta pública), especificamente no campo "Eventos do item"; na sequência em "Fornecedor Inabilitado"; e seguinte: às "11:53:55 de 27/12/2019 - Inabilitação do fornecedor RICARDO AVP COELHO - AMBIENTAL, CPF/CNPJ: 05.945.216/0001-43. Motivo: Impedimento de licitar e contratar com a União até 28/4/2020 (SICAF)". Assim sendo, **não assiste razão à recorrente.**

Em relação à argumentação realizada pela recorrente, que encontra-se na alínea "d": a comissão realizou todos os procedimentos em consonância ao estabelecido na Lei nº13.303/2016 e no edital em apreço e reforça que os mesmos encontram-se gravados para consulta na "Ata de Realização"

disponível em www.comprasgovernamentais.gov.br. Além disso, conforme informado anteriormente, o processo físico contendo todos os documentos encontra-se disponível, para consulta, no endereço constante no subitem 12.8 do edital, podendo ser disponibilizado digitalmente bastando, para isso, a solicitação. **Não assiste razão à recorrente.**

RECURSO 2

Fase: Julgamento

Recorrente: ROUTE ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 01.500.457/0001-28)

Contrarrazão: FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 07.160.726/0001-30)

A empresa ROUTE ENGENHARIA EIRELI, participe da disputa relativa ao edital supracitado, interpôs, tempestivamente, recurso referente à fase de julgamento. A intenção de recurso e o recurso administrativo, que encontra-se disponível em www.comprasgovernamentais.gov.br, baseiam-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- e) A Comissão afrontou o princípio da isonomia ao possibilitar à licitante FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. retificar sua proposta em mais de uma ocasião;
- f) A proposta da licitante FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. apresentou preço unitário acima do estimado pela Codevasf. "Soma-se a isso que a proposta da mesma apresentou preço

unitário inexecuível e majorou os serviços previstos no item J1, apresentando valor maior que o estimado pela Codevasf”;

g) Que foi concedido prazo demasiado para realização das correções pela licitante FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. Afirma que foi concedido o prazo de quase 31 horas para adequação do anexo de encargos sociais. Afirma que foi concedido o prazo de 24h para apresentação da “nova proposta” que equivale a 3ª PROPOSTA apresentada pela licitante FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. Afirma que a licitante MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA teve seu prazo precluso quando solicitada pela Comissão.

h) A licitante FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. não formulou corretamente a composição das despesas fiscais, não excluindo o percentual da alíquota referentes ao IRPJ, CSLL e CPP, contrariando a determinação contida no subitem 7.5 do Anexo II do edital. Soma-se a contestação de que a licitante supracitada encontra-se na primeira faixa, de acordo com as distribuições dos tributos na que perfaz, na alíquota de 6%. Desse modo, nos preços ofertados trouxe a incidência de 3,05% majorados, que representam os tributos IRPJ, CSLL e CPP. Por fim, solicita manifestação da “área técnica contábil” da Codevasf sobre esse quesito.

ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - Recurso 2

Em relação à argumentação realizada pela recorrente, que encontra-se na alínea "e": a alegação da Recorrente de que a Comissão de Licitação afrontou os princípios da isonomia e da impessoalidade, entende-se as adequações realizadas pela empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. não caracterizaram a conduta alegada pela recorrente e o procedimento adotado pela Comissão está de acordo com orientações e entendimentos tidos pelo próprio Tribunal de Contas da União, por se tratar de vício formal, passível de correção, cuja adequação está prevista no próprio Edital. Além do mais, o item suscitado pela Comissão para adequação, correção do preenchimento da Planilha "PFP_VIII Det_ Enc_ Soc_ Detalhamento de Encargos Sociais" não se trata de motivação para desclassificação da proposta, conforme entendimento do próprio TCU (Acórdão 4.621 - 2ª Câmara). "Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. "Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado". A respeito da jurisprudência, o TCU entende que: "Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado

pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). "Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação".

Buscou a Comissão de Licitação evitar que, em face do preenchimento equivocado da Planilha de Detalhamento de Encargos Sociais da proposta da licitante, o qual estava desconexo de sua realidade tributária, por se declarar optante do Simples Nacional, gerasse a necessidade de providências futuras para correção de um vício que, uma vez identificado pela Comissão de Licitação, poderia ser extinto em sua origem. Tal entendimento vai no mesmo sentido do que dispõe o Acórdão 3.037/2009 - Plenário - TCU: "9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescentados indevidamente na planilha de composição de encargos sociais". Quanto à possibilidade de correção da proposta por duas oportunidades, após análise da versão original da proposta financeira da empresa FAZENDAS ENGENHRIA foi solicitado à mesma a adequação de sua proposta com a

correção do preenchimento "Planilha de Detalhamento de Encargos Sociais", visto que o preenchimento apresentado não estava em acordo com o enquadramento tributário da mesma. A empresa realizou os ajustes necessários em sua proposta quanto aos encargos sociais em quase sua totalidade, porém, alterou preços unitários do item "serviços Topográficos" e do item "salários de equipe técnica" de forma que ficaram superiores aos da Codevasf, o que não é permitido de acordo com as regras do Edital. Tais preços, entretanto, estavam adequados às regras editalícias na proposta original da empresa. Para sanar a questão, a versão corrigida foi desconsiderada pela Comissão, e solicitado à licitante corrigir a proposta original, atentando para o cumprimento de todas as regras do Edital nº 19/2019 e considerando que o valor global da proposta corrigida não deveria ser superior ao inicialmente ofertado. Desse modo, em síntese, atentando para os princípios da razoabilidade e da economicidade, visto se tratar da proposta mais vantajosa e que apresentava erros passíveis de saneamento (detalhamento de encargos sociais), e sem qualquer tratamento anti-isonômico ou pessoal, como alega a recorrente, a CPL decidiu por desconsiderar a proposta corrigida no primeiro momento e solicitou à licitante a correção de sua proposta original, esclarecendo adequadamente à licitante, conforme consta em ata, os itens a serem adequados/ajustados, a qual apresentou novamente a proposta corrigida e em acordo com a normas do Edital. A Comissão oportunizou uma segunda correção da proposta original da licitante FAZENDAS ENGENHARIA também por entender razoável a possibilidade de falha na comunicação e/ou na interpretação por parte da licitante, no ambiente virtual de licitação, quando solicitou à mesma adequar sua proposta pela primeira vez, visto que os itens identificados como afrontadores às regras editalícias na segunda versão da proposta

(após a 1ª correção), estavam todos preenchidos corretamente e em acordo com as regras que regem o certame na proposta original. Nota-se que a própria Recorrente reconhece que houve um equívoco na descrição de itens a serem corrigidos em dado momento das conversas entre a Comissão e a licitante FAZENDAS ENGENHARIA no ambiente eletrônico. **Não assiste razão à recorrente.**

Em relação à argumentação realizada pela recorrente, que encontra-se na alínea "f": verifica-se haver uma certa confusão no entendimento desse quesito pela Recorrente. De toda forma, a Comissão reitera que não se verifica preço unitário inexequível e/ou acima do estimado pela Codevasf na proposta aceita pela Comissão em relação à licitante declarada vencedora. A recorrente menciona que o valor total de encargos sociais sobre a mão-de-obra, somatório da Planilha "PFP_VIII Det_ Enc_ Soc_" - Detalhamento de Encargos Sociais, previsto na proposta de licitante FAZENDAS ENGENHARIA, deve ser considerado preço unitário inexequível. Verifica-se nesse aspecto dois equívocos por parte da autora do recurso: num primeiro, a recorrente embasa seu recurso considerando a versão da proposta financeira (2ª versão) da recorrida que foi desconsiderada, não na versão aceita pela Comissão. Logo, o valor total de encargos sociais previstos na proposta da licitante vencedora, aceita pela Comissão de Licitação, é de R\$ 47.382,16 e não R\$ 43.362,00 conforme citado no recurso. O segundo equívoco, é que o total de encargos sociais sobre a mão de obra previstos na proposta das licitantes participantes não pode ser adotado como critério para indicação de preço unitário inexequível, visto que são custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação. Trata-se de uma obrigação legal da licitante o seu pagamento e cujos valores

decorrem do seu enquadramento tributário. Assim, a Codevasf adota em sua planilha divulgada com o Edital, detalhamento de encargos sociais com base nas estimativas divulgada pelo SINAPI, sem desoneração, adequados às empresas enquadradas nos regimes de lucro real e/ou lucro presumido. Caso a empresa participante da licitação seja de outro regime, como é caso das duas licitantes que apresentaram proposta financeira, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, obviamente, a carga tributária será menor pelos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e, conseqüentemente, o valor dos seus encargos sociais incidentes sobre a mão de obra serão menores do que valor de referência contidos na planilha da Codevasf, não cabendo tal comparação. Deve ser avaliado, de fato, se os valores salariais de mão de obra previstos na planilha da licitante, sobre os quais incidirão os encargos, são considerados inexequíveis, com base nas regras editalícias, e/ou se estes afrontam convenções/acordos coletivos das categorias, o que não ocorreu no caso da proposta da licitante considerada vencedora até então. Com relação à afirmação da recorrente de que a proposta da licitante vencedora apresentou preço unitário "referente ao item J1" superior ao da Codevasf, esclarecemos, na proposta aceita pela CPL o referido item tem J1 (serviços topográficos) tem valor equivalente a R\$ 74.400,00 (preço unitário R\$ 49.600,00), portanto, inferior ao previsto na planilha de referência da Codevasf, com valor total do serviço de R\$ 74.436,21 (preço unitário R\$ 49.624,14). Logo, não há preço unitário maior na proposta da licitante. Em relação à alegação de aumento de valores com a retificação da proposta, foi concedido à licitante à possibilidade de adequar sua proposta em função dos erros identificados pela Comissão, desde que não implicasse em aumento do preço global ofertado, possibilidade prevista inclusive na Instrução Normativa do Ministério do

Planejamento nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa do Ministério do Planejamento MPOG nº 3, de 15 de novembro de 2009, tendo a proposta retificada atendido a este critério, a qual teve seu valor global passado de R\$ 310.000,00 para R\$ 309.950,29. **Não assiste razão à recorrente.**

Em relação à argumentação realizada pela recorrente, que encontra-se na alínea "g": verifica-se nesse aspecto o desconhecimento da dinâmica das licitações eletrônicas. Os prazos são concedidos pelo presidente da Comissão Especial de Licitações, operador do ambiente eletrônico, em função das etapas do processo, do tipo de solicitação, da data da solicitação em relação aos dias úteis que se sucedem, dentre outros aspectos internos relacionados à condução de outros processos licitatórios. Entretanto, nunca, com qualquer tipo de conduta anti-isonômica ou afronta ao princípio da impessoalidade, ou a quaisquer outros princípios que regem as licitações. Ao mencionar que foi concedido o prazo de 31 horas ou de 24 horas em outra oportunidade para que a licitante FAZENDAS ENGENHARIA adequasse sua proposta e, ao avaliar os demais prazos dos procedimentos do mesmo processo licitatório, a Recorrente desconsidera, convenientemente, que para efeito das contagens dos prazos, os trabalhos referentes ao processo de licitação ocorrem nos dias úteis, de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 horas, conforme consta na própria ata do certame. A licitante apresenta conclusões e ilações completamente distorcidas e levianas. Faz comparações de situações completamente diferentes. O fato de se conceder quatro horas úteis para a segunda colocada no certame, MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, apresentar sua proposta financeira e desclassificá-la pelo não atendimento à solicitação está totalmente de acordo com as regras, visto que o mesmo prazo foi

concedido às demais licitantes convocadas à apresentarem suas propostas financeiras na 1ª etapa do processo (fase: julgamento). Entende-se ser um prazo suficiente, visto que a licitante já deveria estar com sua proposta formulada e aguardando a convocação. Por outro lado, a necessidade de correções, justificativas e ou apresentações de outras informações decorrentes de diligência, apresentam outra característica e demandam prazo tido como razoável pela comissão em função da complexidade do que se pede e da dinâmica interna das licitações, tendo a CPL um julgamento isento dos fatos ao estabelecer os prazos, coisa que a recorrente não aparenta fazer, visto que busca se beneficiar por ser a quarta classificada no certame e com nítido interesse em se sagrar vencedora. **Não assiste razão à recorrente.**

Em relação à argumentação realizada pela recorrente, que encontra-se na alínea "h": Inicialmente, registra-se que, diferente do que a recorrente afirma, a Comissão de Licitação não advertiu a licitante FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. quanto à necessidade de retificar o Anexo PFP-VII - Detalhamento de Despesas Fiscais. Contudo, a Comissão realizou diligências para correção da Planilha PFP-VIII - Detalhamento de Encargos Sociais. Diante do questionamento apresentado pela recorrente, de que a empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. formulou incorretamente o preenchimento da "Planilha PFP-VII - Detalhamento de Despesas Fiscais", integrante da proposta orçamentária, ao apenas transcrever para o referida Planilha a carga tributária - cuja alíquota efetiva foi calculada em 6% - conforme Lei Lei Complementar nº 123/2006 e, desta forma, incluindo de forma explícita, nas despesas fiscais de sua proposta orçamentária os percentuais referentes à IRPJ, CSLL e CPP, o que seria vedado conforme determinação do item 7.5 do Termo de Referência e determinações do Tribunal de Contas da

União e, portanto, incidindo em majoração do valor da proposta, foi solicitada manifestação da Unidade de Contabilidade da Codevasf, conforme requerido pela própria Recorrente. No entendimento da área técnica da Contabilidade, pode ser entendido que houve a majoração do percentual de Despesas Fiscais por parte da empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA., pois a mesma não formulou corretamente a composição das despesas fiscais, não excluindo o percentual da alíquota referentes ao IRPJ e CSLL, contrariando a determinação contida no subitem 7.5 do Anexo II do edital - Termo de Referência e em Determinações diversas do TCU. Em relação à Contribuição Previdenciária Patronal, ainda que possa ser prevista na proposta, esta, SMJ, não pode ser inserida no Detalhamento de Despesas Fiscais que integram o BDI, que poderá, todavia, prever a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei 12.546/2011, em substituição da CPP. Uma vez que a empresa recorrida pertence ao Anexo III da LC 123/2006, e não é passível de optar pela Desoneração prevista Lei 12.546/2011, não poderia ser incluída tal previsão no detalhamento de despesas fiscais. A empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. encontra-se na primeira faixa do anexo III da LC 123/2006 e, de acordo com os Percentuais de Repartição dos Tributos, na alíquota efetiva de 6%, traz nos preços ofertados a incidência de despesas fiscais majorada, referentes ao somatório dos percentuais dos tributos IRPJ e CSLL, cuja previsão desses tributos na proposta orçamentária é vedada, visto que são tributos de "natureza direta e personalística" e da previsão da Contribuição Previdenciária Patronal, que também não pode compor o BDI, uma vez que a empresa não é optante pela Desoneração prevista na Lei 12.546/2011. Constata-se, ainda, que a empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA realizou a simples substituição dos tributos Planilha PFP-VII - Detalhamento de

Despesas Fiscais pelo valor da sua alíquota efetiva, não considerando a repartição dos tributos prevista no anexo da Lei Complementar nº 123/2006 ao qual está sujeita e, portanto, contrariando ao que dispõe orientações do TCU conforme ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário. A comissão decide por **dar provimento a esse quesito específico do recurso, desclassificando a proposta orçamentária da empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA.**

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA FAZENDAS ENGENHARIA LTDA

A Comissão também examinou a CONTRARRAZÃO interposta pela empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA., em face do recurso administrativo apresentado pela empresa ROUTE ENGENHARIA EIRELI CONTRA o resultado do julgamento da licitação regida pelo Edital 19/2019. A recorrida apresenta argumentos sobre parte das questões levantadas pela Recorrente, que coadunam com entendimento apresentado pela Comissão em relação ao recurso em exame, quanto aos aspectos apontados nos itens "a", "b", e "c" do Recurso da empresa ROUTE ENGENHARIA EIRELI, conforme o presente relatório. Entretanto, a empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA. nada apresenta a seu favor em relação aos apontamentos descritos no item "d" do recurso da empresa ROUTE ENGENHARIA EIRELI, conforme o presente relatório, aos quais é dado provimento pela Comissão de Julgamento das propostas do Edital 19/2019.

DAS REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO DOS RECURSOS SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL 19/2019

Considerado que a Comissão decidiu, conforme o presente Relatório, dar provimento, especificamente, ao quesito apontado no item "h" do recurso da empresa ROUTE ENGENHARIA EIRELI CONTRA o resultado do julgamento da licitação regida pelo Edital 19/2019, desclassificando, assim, a proposta orçamentária da empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA por formular incorretamente a composição da Despesas Fiscais que compõem o BDI, não excluindo o percentual das alíquotas referentes ao IRPJ e à CSLL, contrariando determinação contida no subitem 7.5 do Anexo II do edital - Termo de Referência e de normativos do TCU, bem como por não excluir a alíquota referente à Contribuição Previdenciária Patronal da referida composição, é decidido também pela **desclassificação da proposta financeira da empresa RICARDO AVP COELHO - AMBIENTAL**, ainda que tornada nula sua inabilitação, por apresentar os mesmos vícios, qual seja, a inclusão indevida de tributos nas Despesas Fiscais de sua proposta orçamentária, contrariando o subitem 7.5 do Anexo II do edital e orientações do TCU.

CONCLUSÃO

De todo o exposto e pela constatação de razões fático-jurídicas e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Especial de Licitações decide:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pela empresa **RICARDO AVP COELHO AMBIENTAL**, **tornando nula sua inabilitação;**

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto empresa ROUTE ENGENHARIA EIRELI, **desclassificando a proposta orçamentária da empresa FAZENDAS ENGENHARIA LTDA.**

Em decorrência do julgamento realizado e, pautado no princípio da autotutela, DESCCLASSIFICAR a proposta financeira da empresa RICARDO AVP COELHO - AMBIENTAL e;

Como efeito, convocar a empresa ROUTE ENGENHARIA EIRELI, 4ª colocada no certame, para apresentação de sua proposta financeira e documentos exigidos no Edital 19/2019.

Montes Claros (MG), 18 de junho de 2020.

Antônio José da Silva Neto	Michel	Carvalho	Gomes	de
Moraes				
(Membro)		(Membro)		

Alysson Bastos Cerqueira
(Presidente)